

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2001 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.292, de 2002)

Altera a redação do art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP).

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.953, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Neuton Lima, propõe acrescentar inciso ao artigo 295 do Código de Processo Penal, de modo a estabelecer o direito à prisão especial aos guardas municipais.

Ao justificar a proposição, o nobre Parlamentar argumenta que os membros da guarda municipal desempenham tarefas típicas de segurança pública, sendo indispensável para a preservação de sua integridade física o direito à cela especial, em caso de prisão. Afirma que a situação dos guardas municipais é bastante semelhante a dos policiais civis e que estender a eles o direito à prisão especial não significa criar um privilégio, mas corrigir uma injusta distinção de tratamento conferida a servidores que desempenham tarefas similares.

Por tratar de matéria idêntica, encontra-se apensado o PL nº 7.292, de 2002, de autoria do ilustre Deputado João Herrmann Neto, que também propõe acrescentar inciso ao artigo 295 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:



0D93DBDB10

"Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes da condenação definitiva:

XII – guardas municipais, destinadas a proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios."

Esgotados os respectivos prazos, os Projetos de lei não receberam emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As duas proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto a juridicidade, haja vista a concessão de prisão especial a determinada categoria, em razão da singular atividade desempenhada, não atenta contra os princípios gerais do direito.

Quanto ao mérito, compartilho do entendimento esboçado pelos nobres autores das propostas.

Conforme disposto no artigo 144, § 8º, da Constituição Federal os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. Para bem desempenhar essa missão, os guardas municipais, em diversas ocasiões, precisam entrar em confronto com pessoas que querem praticar atos predatórios contra o patrimônio público, tendo que usar o uso da força para coibir a prática de atos ilícitos. Nesse



sentido, o próprio Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) – lei extremamente restritiva - conferiu porte de arma aos guardas municipais, para que possam melhor cumprir o seu papel (art. 6º, III, IV, § 3º).

Vale dizer que, por atualmente desempenhar atividades típicas de segurança pública, há real necessidade de separar o guarda municipal do convívio dos demais presos a fim de evitar que o servidor esteja sujeito à concretização de sentimentos de vingança ou à prática de atos de represália.

Assim, a concessão de cela diferenciada não configura a outorga de privilégio, até mesmo porque, hoje, a prisão especial consiste exclusivamente em recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do Código de Processo Penal).

Quanto à técnica legislativa, as duas proposições merecem reparos, pois não atendem ao disposto na Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não foi obedecido o artigo 6º da norma complementar, segundo o qual o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Também chamo a atenção para a incompatibilidade com o artigo 7º, III, “c”, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu parecer aos Projetos de Lei nº 4.953, de 2001 e nº 7.292, de 2002, é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, é pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VILMAR ROCHA
Relator



0D93DBDB10

2006_764_Vimar Rocha_241



0D93DBDB10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N° 4.952, DE 2001, E N°
7.292, DE 2002.**

Acrescenta inciso ao artigo 295 do
Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941
– Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei confere prisão especial aos membros da
guarda municipal.

Art. 2° O artigo 295 do Decreto-lei n° 3.689, de 3 de outubro
de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte
inciso:

"Art. 295.
.....

XII – os guardas municipais. (NR) “

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



0D93DBDB10

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Vilmar Rocha

2006_764_Vilmar Rocha



0D93DBDB10